

N. F. Nº - 232195.0047/17-4

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0089-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CARNES E DERIVADOS. CONVÊNIO ICMS 89/05. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Trata-se de aquisição interestadual de partes de frango, enquadradas no regime de substituição tributária, com recolhimento do ICMS mediante crédito superior ao limite autorizado pelo Convênio ICMS 89/05, que estabelece carga tributária equivalente a 7%. A legislação baiana internalizou o referido Convênio, condicionando o crédito fiscal ao mesmo percentual. A análise do mérito restou prejudicada em razão da existência de Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, com objeto jurídico substancialmente idêntico, configurando renúncia à via administrativa nos termos do art. 117 do RPAF/BA, devendo o PAF ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis. Defesa **PREJUDICADA**. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância Única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no modelo Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 23/03/2017, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.216,75, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.330,05, perfazendo um total de R\$ 11.546,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Acrescentou que no valor informado a título de crédito fiscal, está incluso a importância de **R\$ 10.752,24** pago pelo contribuinte a menor.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Antecipação Tributária Total: derivados do abate de frango. Recolhimento a MENOR do valor do ICMS, relativo a “Antecipação Tributária Total” por inobservância das regras contidas no Convênio ICMS de nº. 89/2005, em relação ao cálculo do valor do crédito fiscal. Ressaltamos que a mercadoria em questão, não foi apreendida, e que a lavratura do “Termo de Ocorrência” foi com o objetivo de preservar o direito da Fazenda Pública, no caso de inexigibilidade futura do crédito tributário. Integra este processo o DANFE de nº. 324.037, emitido por Companhia de Alimentos Uniaves, CNPJ de nº. 07.144.671-75 Processo de nº. 0513575-15.2014.8.05.0001, Mandado de Segurança.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **os seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de

nº 232195.0047/17-4, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); a memória de cálculo da Antecipação Tributária Total efetuada pelo Notificante, (fl. 02); o Termo de Apreensão de nº 232195.1000/17-1, **datado de 20/03/2017** (fl. 03) devidamente assinado pelos prepostos da Fazenda e da Notificada; cópia do Mandado de Segurança de nºº 0513575-15.2014.8.05.0001; o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 324.037, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado do Espírito Santo** (fls. 07), emitida na data de 17/10/2018, pela Empresa Companhia de Alimentos Uniaves que carreava as mercadorias de NCM de nºº 0207.14.00 (partes de frango); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACT-e de nºº 213 (fl. 06); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 10); o Mandado de Segurança de nºº 0513575-15.2014.8.05.0001 (fls. 12 a 19).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de advogado**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 23 a 40), protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 18/07/2017 (fl. 28).

Em seu arrazoado, no tópico "**Dos Fatos**" esclareceu que se dedica à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios e industrialização de produtos à base de carnes e derivados, adquirindo produtos, não apenas no Estado da Bahia, mas também de fornecedores localizados nos mais diversos Estados brasileiros, dentre eles, Espírito Santo, Goiás, Paraíba e Minas Gerais, de onde é proveniente a maior parte das mercadorias utilizadas para a revenda. Por conta disso, aduz que em todo o tempo, age em rígida observância às normas jurídicas, inclusive as chamadas normas complementares, com destaque para os Convênios celebrados pelo Estado da Bahia.

Aduziu que dentre os mais variados Convênios em vigor, aduz que o objeto do presente requerimento envolve análise e aplicação do Convênio de nºº 89, o qual “Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos”, transcrevendo seu teor e explicou que sua finalidade é reduzir a carga tributária alusiva ao ICMS, de forma que seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Salientou que o Notificante aplicou a regra geral, no sentido de que toda entrada de mercadoria no estabelecimento comprador, só poderia utilizar o crédito de 7% e jamais o de 12%, nas hipóteses de mercadorias originadas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo e por isso o notificou.

Afirmou que a indicação dos dispositivos legais que embasaram a autuação não guarda coerência com a aplicação nos fatos analisados e que da análise do demonstrativo de débito, percebe-se que a Notificada se creditou de 12% de ICMS e o Estado notificou-o por entender que o crédito a ser utilizado deveria ser de apenas 7%, nos termos deste convênio.

Demonstrou os cálculos do imposto devido nas operações relativas à nota fiscal NF-e de nºº 324.037 com crédito fiscal de 12%, reforçando a ausência da relação entre os fatos e a norma, tendo em vista não se tratar de contribuinte *descredenciado*, mas sim de contribuinte que utilizou o crédito fiscal a 12% enquanto que o Estado limita este crédito a apenas 7%.

Alegou no tópico "**Do Direito**" em seu subtópico "**Da Ausência de Suporte Legal Válido**" tendo em vista que a capitulação legal da infração diz respeito a obrigações genéricas do contribuinte e que “*a fundamentação legal da suposta infração nada diz com a real base da cobrança.*”, somente quando se analisa a descrição dos fatos se encontra menção ao Convênio ICMS de nºº 89/2005 e ao art. 268 de “*algum diploma legal não identificado*”.

Reforçou que na essência, a cobrança efetua uma glosa de crédito de ICMS decorrente do entendimento do Estado da Bahia na aplicação da alíquota de 7%, quando deveria ser 12% e que a autuação se deu sobre a diferença entre o valor creditado com base na Resolução do Senado e o

valor que o Estado da Bahia entende ser devido, com base no citado Convênio, visto que houve o pagamento do valor integral do imposto devido, dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado.

Observou no subtópico "*Do Convênio de ICMS de nº. 89/05 - Seu Alcance e Sua Equivocada Interpretação*" que a Cláusula Primeira reduz a base de cálculo e não a alíquota, de modo que não poderia haver restrição ao uso do crédito de 12% na aquisição de mercadorias. Por outro lado, é estabelecida a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais e não na entrada de mercadorias. No caso em análise, o contribuinte está sendo autuado por comprar de outros Estados e não por vender para outros Estados.

Assinalou que o Estado da Bahia aderiu ao Convênio parcialmente haja vista que a Cláusula Segunda autoriza os Estados a conceder o benefício de redução de base de cálculo ou de isenção do ICMS, sendo que esta autorização não significa adesão dos Estados ao Convênio, o que se dá com a sua expressa ratificação através de decretos legislativos próprios. Nesta linha infere que o Contribuinte não pode ser penalizado apenas com a presunção de que o Convênio foi ratificado por todos os Estados.

Arguiu em terceiro lugar onde afirmou que o Estado da Bahia não é signatário do aludido Convênio. Tal posição retrata apenas que as “saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos” não terão o tratamento da redução, não se referindo com as entradas interestaduais.

Finalizou no tópico "*Dos Pedidos*" onde requereu que a notificação fiscal seja julgada improcedente seja por não espelhar a verdade; seja porque não há relação entre fatos e normas; porque os artigos mencionados não espelham a glosa de crédito; porque o Convênio não autoriza o Estado da Bahia a glosar eventuais benefícios fiscais; porque as mercadorias adquiridas não foram pautadas no suposto benefício fiscal; porque o crédito destacado na nota fiscal é direito inafastável do contribuinte ou, ao fim, porque a infração torna-se insubstancial em função da indicação incorreta dos dispositivos legais infringidos contrariando o art. 51, inc. III do RPAF.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Em sessão ordinária realizada no dia **30 de abril de 2025**, a análise do presente processo foi **temporariamente suspensa**, tendo em vista que a patrona da Notificada informou que encaminharia, por meio eletrônico, as peças integrantes do **Mandado de Segurança de nº 0513575-15.2014.8.05.0001**, ajuizado pela empresa. O objetivo da suspensão foi possibilitar a apreciação do conteúdo da ação judicial, notadamente quanto à sua **data de propositura e ao objeto discutido**, por se tratar de matéria possivelmente coincidente com aquela tratada na presente Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta de Julgamento Fiscal, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **23/03/2017**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.216,75, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.330,05, perfazendo um total de R\$ 11.546,80, em decorrência do cometimento da infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no regime de substituição tributária**, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 324.037, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado do Espírito Santo** (fls. 07), emitida na data de 17/10/2018, pela Empresa Companhia de Alimentos Uniaves que carreava as mercadorias de NCM de nº. 0207.14.00 (partes de frango) enquadradas no Anexo 1 do RICMS/BA/12, sem o pagamento da antecipação tributária total antes da entrada no Estado da Bahia conforme o estabelecido no inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12.

Ressalta-se que o **Estado da Bahia é signatário** do Convênio de nº 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, particularmente em relação ao previsto na sua cláusula primeira, a seguir transcrita.

*Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.*

E, que a legislação do Estado da Bahia já internalizou a respectiva norma do Convênio de nº 89/05, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/BA/12, transscrito abaixo:

*XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);*

Neste sentido, considerando-se que existe previsão no Convênio supramencionado e legislação interna, há de se reduzir a base imponível, de modo a traduzir a carga tributária equivalente a 7% do valor da operação, matéria esta que se amolda perfeitamente aos pronunciamento da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – DITRI/SEFAZ, em sede de consulta, efetuada por sujeitos passivos, a exemplo dos proferidos nos processos nºs. 053790/2012-0, Parecer de nº 7374/2012, e 058551/2012-7, Parecer de nº 7814/2012. Acerca deste último, valendo reproduzir o seguinte:

*“Cabe observar, contudo, que, como se trata de matéria de convênio, mas não tendo o estado remetente a ele aderido, uma vez que não aplicou o benefício da redução da base de cálculo quando das vendas para o Estado da Bahia e, por consequência, a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12% foi maior do que a fixada no Convênio 89/05, para efeito de apropriação do crédito fiscal, a Consulente deverá considerar como limite o percentual equivalente à carga tributária de 7%, conforme expressa o referido diploma legal.”*

Em razão de **diligência convertida em sessão ordinária**, a Notificada trouxe aos autos cópia do Mandado de Segurança nº 0537243-10.2017.8.05.0001, ajuizado em 26 de junho de 2017, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que se discutiu a **glosa do crédito de ICMS destacado nas aquisições interestaduais de carnes e derivados**, com fundamento na suposta existência de benefício fiscal unilateral no Estado remetente, à luz do **Convênio ICMS 89/05**. Na referida ação, a Notificada sustentou o direito ao aproveitamento integral do crédito (alíquota de 12%) e obteve, por decisão final proferida em 2025, o reconhecimento do direito ao crédito e à **compensação dos valores glosados**. Ressalte-se, no entanto, que esse mandado foi ajuizado após a lavratura da Notificação Fiscal ora examinada, datada de 23 de março de 2017, razão pela qual, embora juridicamente relevante, não é apto a atrair os efeitos do art. 117 do RPAF/BA.

O que se constatou, entretanto, é que a Notificada já figurava como impetrante no Mandado de Segurança de nº 0513575-15.2014.8.05.0001, ajuizado em 04 de fevereiro de 2015, perante a 11ª Vara

da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, **cujo objeto jurídico era substancialmente o mesmo: impugnar a glosa do crédito de ICMS destacado** nas entradas interestaduais de carnes refrigeradas, **oriundas de Estados como Goiás, Santa Catarina e Espírito Santo, os quais usualmente concedem benefícios fiscais sem autorização do CONFAZ.**

Embora o referido Mandado de Segurança não mencione expressamente o Convênio ICMS 89/05, discute de forma clara a glosa decorrente do estorno proporcional do crédito de ICMS realizado pela Bahia com base na antecipação parcial prevista no Decreto Estadual nº 14.213/2012, utilizando a alíquota de 12% nas operações interestaduais. À época, tais produtos ainda não integravam o regime de Substituição Tributária, conforme o Anexo 1 do RICMS/BA vigente em 2014, razão pela qual a exigência se dava pela sistemática da antecipação parcial. A decisão definitiva nesse processo foi proferida apenas em 2022, posteriormente à lavratura da presente Notificação Fiscal, mantendo parcialmente os efeitos da liminar apenas para impedir a apreensão coercitiva das mercadorias, sem adentrar o mérito da validade da glosa, o que reforça a identidade material com a presente lide.

Dessa forma, considerando que o referido mandado foi impetrado **anteriormente à lavratura da presente Notificação Fiscal**, e que trata da **mesma controvérsia jurídica**, reconhece-se a **renúncia à via administrativa**, nos termos do **art. 117 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/1999)**, bem como dos **arts. 126 e 127-C, inciso IV, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB**, que vedam a tramitação simultânea de discussão administrativa e judicial sobre a mesma matéria tributária.

Configura-se, portanto, a **impossibilidade de apreciação do mérito no presente processo administrativo**, por renúncia à instância, com fulcro nos dispositivos legais mencionados.

Isto exposto, tenho a Notificação Fiscal como subsistente, tendo em conta estar a **defesa apresentada prejudicada**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, considerar **PREJUDICADA** a impugnação interposta pela empresa, restando incólume a Notificação Fiscal nº 232195.0047/17-4, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, no valor de **R\$ 7.216,75**, acrescida de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o feito ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 126 do Código Tributário do Estado da Bahia, aprovado pela Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR